



Processo Administrativo nº: 0572/2019

Chamada Pública nº: 002/2019

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: SELEÇÃO DO MELHOR PROJETO/PROPOSTA, visando à CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

PARECER Nº 039/ 2019 – CGM

INTRODUÇÃO

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art.74, inciso IV, bem como previsto na Lei nº 8.258/2005, apresenta o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre os PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CONCERNENTES A SELEÇÃO DO MELHOR PROJETO/PROPOSTA, VISANDO À CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade, para CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DIVERSOS (CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES DIAGNÓSTICOS, PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, ATENDIMENTOS MULTIPROFISSIONAIS E DISPENSÃO FARMACÊUTICA), DESTINADOS AOS PACIENTES REFERENCIADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE, PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DO SUS. O processo administrativo tem caput o artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993,



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Controladoria Geral do Município



apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (Grifo nosso)

(...)

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o que se segue

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação: Solicitação de abertura do processo licitatório; Termo de referência; Certidão com Dotação orçamentária;; Autuação do Processo; Minuta do edital de chamada pública e anexos; Aviso de Chamada Pública; Decreto de regulamentação dos plantões e sobreavisos ;Despacho da chefe do poder executivo autorizando a CPL o início do processo licitatório (fls. 35); Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 36); Memorando Interno da CPL solicitando parecer Jurídico ; Parecer Procuradoria Geral do Município; Comprovante de publicação do aviso de Chamada Pública: Diário Oficial do Estado; Jornal de Grande Circulação; Aviso de reagendamento; Comprovante de Publicação de reagendamento no Diário Oficial do Município; Edital de chamada pública e anexos; Ata de recebimento da documentação e da abertura das propostas de preços da licitação; Documentação da empresa interessada ; Termo de adjudicação; Termo de homologação; Comprovante de publicação do aviso de resultado.

Da Análise Jurídica Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando nos incisos II e III do art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8666/93.

Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários



com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente. Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

Da Fase Externa A presente fase por sua vez, inicia-se com o princípio da publicidade. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

DA LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE

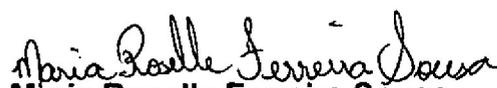
Passamos agora ao exame da legalidade da contratação da empresa INSTITUTO TRANSFORMAR IT, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 25, da Lei nº 8666/93. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do art. 25 da Lei 8666/93, frente a impossibilidade de competição.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais para seu prosseguimento, devendo ser procedida a regular e necessária assinatura de contrato.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Pindaré-Mirim: 17 de junho de 2019


Maria Roselle Ferreira Sousa

Assessora Jurídica